



Número: **1002310-04.2017.4.01.3200**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível da SJAM**

Última distribuição : **18/10/2017**

Valor da causa: **R\$ 937,00**

Assuntos: **Práticas Abusivas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (AUTOR)	MARCO ANTONIO NOBRE SALUM (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE MANAUS (RÉU)	WALTER SIQUEIRA BRITO (ADVOGADO)
SUPERINTENDENCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES URBANOS (RÉU)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
32373 044	05/02/2019 16:12	Decisão	Decisão



Seção Judiciária do Estado do Amazonas
1ª Vara Federal Cível da SJAM

PROCESSO: 1002310-04.2017.4.01.3200
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO NOBRE SALUM - AM8416
RÉU: MUNICÍPIO DE MANAUS
Advogado do(a) RÉU: WALTER SIQUEIRA BRITO - AM4186

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO AMAZONAS contra o MUNICÍPIO DE MANAUS, objetivando a concessão de liminar para declarar a ilegalidade do Decreto Municipal 3088 de 14/05/2005, especial e exclusivamente na parte que permite a utilização do meio tabelado para cobrança das corridas de táxis na nossa cidade, ou seja, os incisos II e III do artigo 1º e o anexo I (dispositivo entre os anexos), para que, como consequência, seja imediatamente interrompido o ato lesivo até o julgamento do mérito da ordem, conforme o artigo 12 da Lei 7347/1985, determinando que os taxistas se abstenham de utilizar a cobrança por meio tabelado, de acordo com que vinham praticando com a autorização do decreto 3088/2015, ou seja, passem a praticar o taxímetro como único meio de mensuração dos itinerários realizados.

Em síntese, alega a autora que os motoristas de táxis da nossa cidade, amparados por um Decreto Municipal (3088/2015) praticam preços tabelados quando partem ou se destinam ao Tropical Hotel e Park Suítes e ao Aeroporto Eduardo Gomes, preterindo a utilização do taxímetro, mesmo a pedidos dos usuários/consumidores.

Despacho no ID 3205762, determinando a intimação do Ministério Público Federal na qualidade de fiscal da ordem jurídica.

Parecer do MPF no ID 3456688, manifestando interesse em intervir no feito e se reservando a manifestar-se acerca do mérito após a colação aos autos da contestação do município réu.

Despacho no ID 3801472, determinando a intimação do réu, sem prejuízo da contestação.

Na petição ID 4270486, o Município de Manaus junta informação da SMTU - Superintendência Municipal de Transportes Urbanos, alegando ser parte ilegítima para atuar no feito.

Parecer do MPF no ID 4515468.



Contestação do Município de Manaus no ID 4746254

Relatados. Decido.

Inicialmente, esclareço que, a teor do art. 44, I, do Estatuto da OAB, a este compete a defesa da Constituição, dos direitos humanos, não sendo a sua finalidade institucional destinada exclusivamente à tutela dos direitos e interesses referentes à classe dos advogados, abarcando, igualmente, o interesse da coletividade.

Pleiteia-se na inicial a declaração de ilegalidade do Decreto Municipal 3088 de 14/05/2005, especial e exclusivamente na parte que permite a utilização do meio tabelado para cobrança das corridas de táxis na cidade de Manaus.

Em informações, a SMTU aduziu que compete ao Município de Manaus a fixação de tarifa social que remunere de forma justa os serviços de sua competência, nos termos do art. 256, III, da Lei Orgânica do Município, editando, assim, o Decreto 3088/2005, que prevê a tarifa do serviço público de Transporte Individual de Passageiros por Táxi em todas as suas categorias.

Do cotejo dos autos, restou comprovado que os táxis do aeroporto não utilizam o taxímetro e cobram o valor da corrida segundo a localidade de partida ou o destino do passageiro, observando a tabela de cobrança estabelecida pelo decreto municipal n. 3088/2015.

Entretanto, os preços tabelados dos táxis contrariam a Lei Federal 12468, de 26 de agosto de 2011, que prevê, em seu art. 8º, a obrigatoriedade de uso do taxímetro, anualmente auferido pelo órgão metrológico competente, em municípios com mais de 50 mil habitantes. No censo demográfico do IBGE, em 2018, a população de Manaus era de 2,1 milhões de habitantes.

Ademais, conquanto o Município de Manaus afirme que dentro do seu poder regulamentador resolveu criar a categoria de táxi especial, para a qual entende que não é obrigatório o uso do taxímetro, firmo a convicção que tal serviço configura-se como um monopólio ilegal, que prejudica o direito dos consumidores, já que permite práticas abusivas.

Ainda, a assertiva do Município de que a ausência de cobrança tarifada tornará inviável para os taxistas a realização de viagens para locais como o Aeroporto Eduardo Gomes e para o Tropical Hotel não é hábil, por si só, de afastar a aplicação de uma lei federal, dotada de caráter nacional.

Assim sendo, em razão do patente vício de ilegalidade do decreto municipal, configurado está o *fumus boni juris*.

Por sua vez, o *periculum in mora* consubstancia-se no fato de que diversos consumidores do serviço de táxi tem sofrido desvantagens pecuniárias em razão da cobrança pelo preço tabelado ao invés do taxímetro.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pleito liminar para declarar a ilegalidade do Decreto Municipal 3088 de 14/05/2005, especial e exclusivamente na parte que permite a utilização do meio tabelado para cobrança das corridas de táxis na cidade de Manaus, ou seja, os incisos II e III do artigo 1º e o anexo I (dispositivo entre os anexos), para que, como consequência, seja imediatamente interrompido o ato lesivo até o julgamento do mérito da ordem, conforme o artigo 12 da Lei 7347/1985, determinando que os taxistas se abstenham de utilizar a cobrança por meio tabelado, devendo ser observada a obrigatoriedade na utilização do taxímetro.

Retifique-se a autuação para fins de incluir a SMTU - Superintendência Municipal de Transportes Urbanos no pólo passivo da demanda, citando-a para, no prazo legal, apresentar contestação.



Cumpra-se imediatamente.

P.I.

Manaus 05/02/2019

LINCOLN ROSSI DA SILVA VIGUINI

Juiz Federal Substituto

